

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/CP/RO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00210/2020-97**

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, através da **Superintendência de Compras e Licitações – SCL**, por meio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no **ATO 0371/2020/SRH/P/ALE/RO**, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado pelos motivos que passamos a expor.

**I - DO OBJETO:**

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, decorrente do Processo Administrativo nº 00210/2020-97 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DA SEDE DA ALE/RO**, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, no Município de Porto Velho.

**II – SÍNTESE DOS FATOS:**

✓ Em **25/05/20**, através do **DESPACHO Nº 087/CP/RO**, submetemos os autos a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR** para manifestação quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa **I. R. KRAMER EIRELI**, considerando o que segue:

1. Em **21/05/20 - 13:04:50:995** foi declarada vencedora do certame a empresa **I. R. KRAMER EIRELI**
2. Em **21/05/2020 - 13:30:30:860** a empresa **MASTER ENGENHARIA LTDA – EPP** manifestou intenção de recurso sob alegação de: “O Profissional não atende ao item 10.1.4, letra "b", referente ao decreto 23569, o profissional também deixou de apresentar Acervo Técnico de Execução de obra similar, apresentando somente acervos de laudos e projetos e mais...”

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**

---

- ✓ Motivou a intenção de recurso, mas NÃO INGRESSOU com o recurso na forma exigida no Edital.
3. Em **23/05/2020 - 10:43:52:584** a empresa PRONORTE CONSTRUCOES LTDA – EPP registrou no sistema: “A EMPRESA DELCARADA VENCEDORA DESCUMPRIU O ITEM 10.1.4 "B" E "D" DO EDITAL. FALTA TRANSPARÊNCIA EM SUA PLANILHA ORÇAMENTARIA, POIS NÃO APRESENTOU A COMPOSICAO DO BDI, DOS ENCARGOS SOCIAIS E CRONOGRAMA.”
- ✓ NÃO motivou a intenção de recurso no tempo exigido no Edital, em decorrência do disposto no item 1, logo, a motivação de recurso deveria ser registrada até **às 13h:04m do dia 22/05/20**, mas apresentou recurso intempestivo em 25/05/20, transmitido às 11h42m.
4. Em 25/05/20, às 11h42m a empresa PLANORTE CONSTRUTORA LTDA EPP transmitiu RECURSO ADMINISTRATIVO, cópia em anexo, em síntese, pedindo efeito suspensivo para INABILITAR a empresa **I. R. KRAMER EIRELI**, por não ter atendido as exigências do Edital, no que concerne à qualificação técnica.

Neste contexto, para melhor compreensão dos registros supracitados, transcrevemos o que dispõe o item 16.0 e subitens do Edital:

**16.3** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, caput, do Dec. 5.450/05.

**16.3.1**-Para fins deste edital considera-se “imediata”, a manifestação realizada na forma do subitem anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da declaração do vencedor no sistema do BB-licitações.

**16.3.1.1** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos do art. 26, §1º, do Dec. 5.450/05.

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**

**16.3.2** - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

**16.4** - Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnações ao instrumento convocatório, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e transmitidos via e-mail [cpl@ale.ro.gov.br](mailto:cpl@ale.ro.gov.br) ou protocolados junto à Comissão Permanente de Licitação, localizada na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, situada à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria – CEP 76.801-189 – Porto Velho/RO – Fone 69 3218-1496, em dias úteis, no horário de 07h30 às 13h30min, de segunda, quinta e sexta-feira, e no horário de 8h às 12h e das 14h às 18h, de terça e quarta-feira.

✓ Em **28/05/20**, após analisar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa **I. R. KRAMER EIRELI**, a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR** manifestou da seguinte forma:

Em atendimento ao DESPACHO Nº 087/PPP/ALE-RO, o qual se refere a manifestações quanto a qualificação técnica da empresa declarada vencedora, temos:

- A. *Intenção de recurso apresentado pela MASTER ENGENHARIA LTDA – EPP: “O profissional não atende ao item 10.1.4, letra “b”, referente ao decreto 23569, o profissional também deixou de apresentar Acervo Técnico de execução de obra similar, apresentando somente acervos de laudos e projetos e mais...*
- B. *Recurso Administrativo apresentado intempestivamente pela empresa PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP: “A empresa declarada vencedora descumpriu o item 10.1.4 “b” e “d” do edital. Falta transparência em sua planilha orçamentária, pois não apresentou a composição do BDI, dos Encargos Sociais e Cronograma.*

Quanto ao não atendimento ao item 10.1.4, letras “b” e “d”, a empresa vencedora apresentou em seu quadro técnico o senhor Ilton Roberto Kramer, que possui títulos de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho regidos pela lei 5524/68, atestadas pela segundo certidão NET-000037597 apresentada pela empresa. Insta que, segundo Decisão Nº: PL-0780/2018 da Sessão Plenária Ordinária 1.459 do CONFEA, são competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. Além do mais, foi aberta em diligência consulta junto ao CREA-RO que informou ser atribuição dos Engenheiros Civis e de Segurança do Trabalho a execução de projetos de combate a incêndio e pânico. Assim, segundo o conselho profissional, o profissional em questão está habilitado a execução do objeto do contrato, embora não atenda ao item 10.1.4, letras “b” e “d” do edital.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A empresa PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP alega a ausência de visto do CREA nos atestados de capacidade apresentados pela vencedora. A lei 8666/93 delimita as exigências de qualificação técnica a serem adotadas em procedimentos licitatórios públicos (grifo nosso):

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)*

*(...)* § 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Segundo o Art.57 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, temos que:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

A mesma resolução diz em seu Art. 64 (grifo nosso):

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, **bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**

As CATs de número NET-000019860 e NET-000015567, apresentadas pela empresa vencedora, não estão vinculadas a nenhum atestado, diferente do exposto no Art. 64 § 2º, assim como os atestados apresentados não apresentam selo de registro do CREA vinculados a estas CATs. Além do mais, a ART de número 8300278165 não está vinculada a nenhuma das CATs apresentadas, assim como a ART 8207349820, vinculada a CAT 000015567 não foi apresentada pela empresa.

Ademais, as ARTs em questão apresentam no item 4. Atividades Técnicas – Projeto de obra ou serviço técnico (ART 8300278165) e Elaboração de laudo e parecer (ART 8300291835), não restando claro, nem mesmo no campo de observações, que se referem a **execução de sistemas similares ao especificado no projeto**, como exige o item 10.1.4 “d” do edital.

No que se refere ao trecho “*Falta transparência em sua planilha orçamentária, pois não apresentou a composição do BDI, dos Encargos Sociais e Cronograma*”, os itens “Composição do BDI” e “Cronograma” foram apresentados pela vencedora e encontram-se nas Fls. 318 e 319 do Processo 210/2020-97, já os Encargos Sociais não representam um item em si, mas devem ser compreendidos na composição dos preços, como afirma o item 9.2 “b” do edital.

Diante do exposto, manifestamos parcialmente procedentes os recursos apresentados, restando a comissão de pregão a tomada de providências e decisão final.

✓ Em **01/06/2020**, este Pregoeiro decidiu INABILITAR a empresa **I. R. KRAMER EIRELI (REMARK ENGENHARIA)**, por não atender ao disposto no item 10.4.1, alínea “d” do Edital, conforme fundamentação da SEAR, na íntegra, disponibilizado no portal: <http://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/220>

✓ Em **01/06/20**, através do **DESPACHO Nº 090/PPP/ALE-RO**, submetemos os autos a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR** para manifestação quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa **MASTER ENGENHARIA EIRELI - EPP**, considerando o que segue:

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**

“Em face dos documentos apresentados pela empresa **MASTER ENGENHARIA EIRELI - EPP** solicitamos analisar detidamente a documentação apresentada, em caráter de urgência, no que concerne a CAPACIDADE TÉCNICA e PLANILHAS da referida empresa, após retorne a este Pregoeiro com a fundamentação necessária, detalhando quanto ao atendimento das exigências do Edital e demais anexos.”

✓ Em **03/06/20**, após analisar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa **MASTER ENGENHARIA EIRELI - EPP**, a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR** manifestou-se da seguinte forma:

Em atendimento ao DESPACHO Nº 090/PPP/ALE-RO, solicitando a análise a documentação apresentada pela MASTER ENGENHARIA EIRELI – EPP, no que concerne a CAPACIDADE TÉCNICA E PLANILHAS temos:

A empresa apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos no item 10.1.4 “d” do Edital, porém estes não se encontram registrados na entidade profissional competente, conforme delimita a lei 8666/93 e a Resolução nº 1.025/09 (grifo nosso):

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(…)*

*(…)* § 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, li mitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da*

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

*licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Segundo o Art.57 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, temos que:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

A mesma resolução diz em seu Art. 64 (grifo nosso):

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

***§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.***

*§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, **bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.***

As CATs de número NET-000013775 e NET-000013776 apresentadas pela empresa vencedora não estão vinculadas a nenhum atestado, assim como os atestados apresentados não apresentam selo de registro do CREA vinculados a estas CATs.

Não obstante, a vencedora não realizou Visita Técnica conforme o item 12 do Projeto Básico, nem apresentou declaração de conhecimento prévio da área de implantação do empreendimento, conforme item 12.4.1.

No que se refere às planilhas orçamentárias, a documentação apresentada está de acordo com o solicitado em edital.

Diante do exposto, informamos que a MASTER ENGENHARIA EIRELI – EPP não atende integralmente às exigências do edital, no que concerne a CAPACIDADE TÉCNICA, PLANILHAS E VISITA TÉCNICA.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

De conformidade com o disposto no subitem **19.2 do Projeto Básico** foi solicitado a Comprovação da licitante de possuir, na data prevista para a abertura das propostas, em seu quadro de pessoal permanente, um responsável técnico Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Civil que atenda ao Decreto 23.569 – Art. 28 – alínea “h” ou um Engenheiro Mecânico que atenda ao Decreto 23.569 – Art. 32 – alínea “h”.

No Edital, no item 10.1.4, alínea “b” foi exigido: Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, no mínimo, na data prevista para a entrega da documentação e para execução do objeto: **01 (um) Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Civil que atenda ao Decreto 23.569 – Art. 28, alínea “h”, ou um Engenheiro Mecânico, que atenda ao Decreto 23.569 – Art. 32, alínea “h”, detentor de atestado de capacidade técnica de execução dos serviços similares e compatíveis ao objeto licitado.** (grifo nosso)

O Decreto nº 23.569, de 1 de dezembro de 1933, nos dispositivos acima mencionados, assim dispõe:

*Art. 28. São da competência do engenheiro civil:*

*h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*

*Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:*

*h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;*

Considerando o disposto no § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 que dispõe: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”



Diante do exposto, depreendemos que as exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabelecidas no subitem 10.1.4, alínea “b”, **NÃO SE APLICAM ao objeto licitado**, por exigir profissional diverso daquele que será o responsável técnico pela EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, havendo a necessidade da Engenharia promover a correção no Projeto Básico, logo tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento e, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, para deliberação quanto a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/PPP/ALE/RO**.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a **ALE/RO** iniciou o procedimento licitatório, face à necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/PPP/ALE/RO**.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.**  
(...)

**2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de**

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.  
(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/PPP/ALE/RO**, no subitem 19.1, traz o seguinte acerca da revogação:

“A presente licitação não importará necessariamente na contratação da adjudicatária, podendo a Administração da **ALE/RO**, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, sendo dada a devida ciência aos licitantes, por meio de publicação no órgão oficial”.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/CPP/ALE/RO**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2020.

**Milton Neves de Oliveira**  
Superintendente SCL/ALE/RO

**Everton José dos Santos Filho**  
Pregoeiro/ALE/RO

---

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**

---

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Pregoeiro e **REVOGO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020/PPP/ALE/RO**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho-RO, 22 de junho de 2020.

**Arildo Lopes da Silva**

Secretário Geral